



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º [REDACTED]

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA 1: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADA 2: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE “FALSO COLETIVO”. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para que as rés limitassem suas cobranças em relação à autora aos percentuais aplicados pela ANS para os planos de saúde individuais, refaturasse as mensalidades e se abstinhasse de suspender e rescindir o contrato fora das hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante o contrato em questão tenha natureza coletiva, o documento que acompanha a inicial comprova que o plano foi contratado para somente 3 beneficiários, o que o caracteriza como “falso coletivo”, possibilitando a adoção excepcional dos índices fornecidos pela ANS para os contratos individuais e/ou familiares.

4. Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no que tange ao requerimento de refaturar as mensalidades vincendas a partir da fatura de janeiro de 2024, no valor global de R\$ 1.389,01, devendo este valor permanecer inalterado até junho de 2025, mês no qual deverá haver novo reajuste anual, o qual deverá seguir os critérios determinados pela ANS para os planos individuais.

5. Acolhimento do pedido de tutela antecipada também para que sejam as agravadas impedidas de rescindir ou suspender o contrato de assistência médica fora das hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/1998, uma vez que o plano em questão deve ser tratado como individual.

6. Merece prosperar, também, o requerimento da agravante quanto à possível suspensão ou rescisão do contrato para determinar que as agravadas se abstenham de suspender ou

(MFRLP)

- Agravo de Instrumento n.º [REDACTED]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



rescindir o contrato litigioso fora das hipóteses do art. 13 da Lei n.º 9.656/1998.

7. No que se refere ao pedido de tutela antecipada referente ao recálculo das mensalidades vencidas e vincendas do plano de saúde da agravante, a partir do mês de junho de 2017, desconsiderando a aplicação de qualquer reajuste anual diverso daquele estabelecido pela ANS como aplicáveis a contratos individuais/familiares regulamentados, este não deve ser acolhido neste momento, uma vez que os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela neste ponto não se encontram presentes nos autos na medida em que tal definição demanda cognição exauriente, não restando caracterizado o *periculum in mora* necessário para deferimento da medida.

8. Reforma parcial da decisão agravada para conceder a tutela antecipada no que diz respeito ao pedido de refaturamento das mensalidades vincendas a partir da fatura de janeiro de 2024, no valor global de R\$ 1.389,01, devendo este valor permanecer inalterado até junho de 2025, mês no qual deverá haver novo reajuste anual, o qual deverá seguir os critérios determinados pela ANS para os planos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, bem como determinar que as recorridas se abstenham de suspender ou rescindir o contrato de assistência médica, objeto da presente demanda fora das hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido em parte.

Tese de Julgamento: Possibilidade de tratamento de contrato de plano de saúde com caráter “falso coletivo” que possibilita o seu tratamento como plano individual.

Dispositivo relevante citado: Lei n.º 9.656/1998, art. 13, parágrafo único.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º [REDACTED], interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que figuram como agravante [REDACTED] e como agravadas UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e UNIMED





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos
termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º [REDACTED]

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA 1: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADA 2: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL ([REDACTED])

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e presentes se encontram os requisitos para a sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital (índex 160534689 dos autos principais) que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada ([REDACTED]) [REDACTED] que move em face da UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerido pela autora. Para tanto, afirma que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, tendo em vista a necessidade da prestação jurisdicional em caráter de antecipação dos efeitos da tutela para, além de determinar o recálculo das mensalidades tal como requerido pela agravante, impedir a agravada UNIMED FERJ de suspender ou rescindir o contrato litigioso fora das hipóteses do art. 13 da Lei n.º 9.656/1998, que deve ser aplicado ao caso, diante do evidente caráter “falso coletivo” da apólice controvertida.

Revelo, então, que assiste parcial razão à agravante.





Consigno, por pertinente, que, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não obstante o contrato tenha natureza coletiva, que o documento do índice 159972826 comprova que o plano foi contratado para somente 03 (três) beneficiários, o que o caracteriza como “falso coletivo”, possibilitando a adoção excepcional dos índices fornecidos pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para os contratos individuais e/ou familiares. Assim, tratando-se de plano de saúde coletivo que possua número reduzido de participantes, como é o caso dos autos, é possível a utilização dos reajustes determinados pela ANS para planos individuais.

Cabe destacar, nesse sentido, o seguinte julgado deste E. TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTES QUE PRETENDEM QUE O REAJUSTE DA MENSALIDADE FIQUE LIMITADO AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O CONTRATO CELEBRADO TEM “NATUREZA DE FALSO COLETIVO”. ADOÇÃO EXCEPCIONAL DOS ÍNDICES APLICADOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.” (0075147-90.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 17/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Noto, nessa esteira, que presentes se encontram os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no que tange ao requerimento de refaturar as mensalidades vincendas a partir da fatura de janeiro de 2024, no valor global de R\$ 1.389,01 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), devendo este valor permanecer inalterado até junho de 2025, mês em que deverá haver novo reajuste anual, o qual deverá seguir os critérios determinados pela ANS para os planos individuais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Lembro, ainda, que não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois caso os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, poderá a operadora de saúde cobrar os reajustes que entende devidos.

Percebo, outrossim, que também merece ser acolhido o pedido de tutela antecipada para que seja a agravada impedida de rescindir ou suspender o contrato de assistência médica, objeto da presente demanda, fora das hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/1998, tendo em vista que o plano em questão deve ser tratado como individual.

Explicito que, no que se refere ao pedido de tutela antecipada referente ao recálculo das mensalidades vencidas e vincendas do plano de saúde da agravante, a partir do mês de junho de 2017, desconsiderando a aplicação de qualquer reajuste anual diverso daquele estabelecido pela ANS como aplicáveis a contratos individuais/familiares regulamentados, os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, neste ponto, não se encontram presentes nos autos, considerando que tal definição demanda cognição exauriente, não restando caracterizado o *periculum in mora* necessário para deferimento da medida.

Menciono, considerando que o caráter “falso coletivo” do contrato em questão possibilita o seu tratamento como plano individual, que merece ser acolhido também o pedido da recorrente quanto à possível suspensão ou rescisão do contrato para determinar que as requeridas se abstenham de suspender ou rescindir o contrato litigioso fora das hipóteses do art. 13 da Lei n.º 9.656/1998.

Saliento, dessa forma, que se encontram parcialmente satisfeitos, ao menos aprioristicamente, os requisitos do art. 300 do CPC, de modo que a decisão agravada merece parcial reforma.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Concluo, por fim, que a decisão agravada merece parcial reforma nos termos acima deliberados, a saber: a) concessão da tutela antecipada no que tange ao requerimento de refaturar imediatamente as mensalidades vincendas a partir da fatura de janeiro de 2024, no valor global de R\$ 1.389,01 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), devendo este valor permanecer inalterado até junho de 2025, mês no qual deverá haver novo reajuste anual, o qual deverá seguir os critérios determinados pela ANS para os planos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e b) determinar que as agravadas se abstenham de suspender ou rescindir o contrato de assistência médica, objeto da presente demanda, fora das hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/1998.

Diante do exposto, voto no sentido **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por [REDACTED] para reformar parcialmente o *decisum* alvejado e conceder a tutela antecipada no que tange ao pedido de refaturar as mensalidades vincendas a partir da fatura de janeiro de 2024, no valor global de R\$ 1.389,01 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), devendo este valor permanecer inalterado até junho de 2025, mês no qual deverá haver novo reajuste anual, o qual deverá seguir os critérios determinados pela ANS para os planos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como determinar que as agravadas se abstenham de suspender ou rescindir o contrato de assistência médica, objeto da presente demanda fora das hipóteses previstas no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/1998.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

(MFRLP)

- Agravo de Instrumento n.º [REDACTED]

